

N.F. N° - 020778.0047/20-6
NOTIFICADO - ELIANA CONCEIÇÃO DI GIROLAMO VITA DA SILVA
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0334-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pela Defendente não conseguem elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 26/11/2020, exige da Notificada ITD no valor de R\$10.500,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 12 a 26), inicialmente alegando a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo da infração apurada. Prossegue afirmando que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, apresentada em 29/04/2016, correspondente ao ano calendário 2015, foi entregue com impropriedade, quanto ao reconhecimento do valor de R\$300.000,00 do Sr. Eduardo José Vita da Silva, para complementar a aquisição do imóvel residencial (casa) no valor de R\$350.000,00, situada na Rua Visconde de Mauá, nº 175, na cidade de Ilhéus, Bahia, adquirida pelo casal.

Aduz que a aquisição do valor supracitado corresponde a uma dívida contraída do empréstimo cedido pelo Sr. Eduardo José Vita da Silva, o que incorreu na retificação da DIRPF no dia 23/12/2020, para fins de evidenciar a verídica informação, conforme declaração em anexo.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento e o reconhecimento de que a Impugnante prestou informação equivocada, quanto ao recebimento do valor de R\$300.000,00, para complementar a aquisição de imóvel, não se tratando de doação, mas sim de um empréstimo de pessoa física. Ressaltando tratar-se de um bem adquirido por casal que convive sob o regime de comunhão universal de bens.

Na Informação fiscal de fls. 27/28, o Noticante afirma: 1) que a SEFAZ teve conhecimento da doação através de informações econômico-fiscais extraídas da DIRPF da Notificada e fornecidas pela Receita Federal do Brasil, mediante Convênio de Cooperação Técnica; 2) que foram enviadas várias correspondências para a Notificada solicitando informações sobre o pagamento do ITD, relativo à supracitada doação, sem sucesso nos contatos, o que gerou a lavratura da presente Notificação em 26/11/2020; 3) que a DIRPF retificadora, ano calendário 2015, foi apresentada em 23/12/2020, conforme recibo de entrega (fl. 22), portanto em data posterior ao início da ação fiscal, qual seja, 01/10/2020, (fl. 04), assim como em data ulterior à ciência da lavratura da Notificação, 17/12/2020 (fl. 10v); 4) que o Contrato de Mútuo apresentado não foi registrado em cartório na época em que foi celebrado, carecendo de validade jurídica tributária, para os fins que se propõe, e 5) que os documentos apresentados são meras tentativas da Notificada se eximir do pagamento justo do imposto sobre o acréscimo patrimonial ocorrido através da doação.

Finaliza a informação pugnando pela procedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal (PAF) para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$10.500,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que a Declaração do Imposto de Renda pessoa Física – DIRPF, apresentada em 29/04/2016, correspondente ao ano calendário 2015, foi entregue com impropriedade, quanto ao reconhecimento do valor de R\$300.000,00 do Sr. Eduardo José Vita da Silva, para complementar a aquisição do imóvel residencial (casa) no valor de R\$350.000,00, situada na Rua Visconde de Mauá, nº 175, na cidade de Ilhéus, Bahia, adquirida pelo casal. Aduz que a aquisição do valor supracitado corresponde a uma dívida contraída do empréstimo cedido pelo Sr. Eduardo José Vita da Silva, o que incorreu na retificação da DIRPF no dia 23/12/2020, para fins de evidenciar a verídica informação, conforme declaração em anexo.

Finaliza a peça defensiva afirmando que a Impugnante prestou informação equivocada, quanto ao recebimento do valor de R\$300.000,00, não se tratando de doação, mas sim de um empréstimo de pessoa física. Ressaltando tratar-se de um bem adquirido por casal que convive sob o regime de comunhão universal de bens.

Na Informação fiscal, em suma, o Notificante afirma: 1) que a DIRPF retificadora, ano calendário 2015, foi apresentada em 23/12/2020, conforme recibo de entrega (fl. 22), portanto em data posterior ao início da ação fiscal, qual seja, 01/10/2020, (fl. 04), assim como em data ulterior à ciência da lavratura da Notificação, 17/12/2020 (fl. 10v); 2) que o Contrato de Mútuo apresentado pelo Contribuinte não foi registrado em cartório na época em que foi celebrado, carecendo de validade jurídica tributária, para os fins que se propõe, e 3) que os documentos apresentados são meras tentativas da Notificada se eximir do pagamento justo do imposto sobre o acréscimo patrimonial ocorrido através da doação.

Finaliza a informação pugnando pela procedência total do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, verifico: 1) que o Termo de Intimação para apresentação, no prazo de 48 horas, do comprovante de pagamento de ITD no valor de R\$10.500,00, referente a doação da quantia de R\$300.000,00 (fl. 03), teve a respectiva ciência em **01/10/2020** (fl. 04); 2) que o Termo de Intimação da Lavratura da Notificação, ora em lide (fl. 09), teve a respectiva ciência em **17/12/2020** (fl. 10v); 3) que o recibo de entrega da DIRPF Retificadora, **Ano Calendário de 2015**, foi apresentado para a Receita Federal pela Notificada em **23/12/2020** (fl. 22), e 4) que a Cópia de Contrato de Mútuo, datado de 26/12/2015, não contém evidência de registro em cartório (fl. 17).

Registro que, cópia de contrato de empréstimo sem registro em cartório é desprovido de valor probante. Por outro lado, as datas de ciência do Termo de Intimação, que configurou o início da

ação fiscal, assim como a da efetivação do presente lançamento foram anteriores à data da apresentação da DIRPF retificadora. Ademais, inexistem, nos autos, provas de pagamentos de parcelas do empréstimo ou ao menos dos juros de 1% ao ano, previstos na cláusula terceira do Contrato de Mútuo. Pelo exposto, entendo não ter havido, de fato, um empréstimo, mas sim uma doação.

Nos termos expendidos, considero que a infração está caracterizada e o sujeito passivo não apresentou provas que pudessem elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal. Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **020778.0047/20-6**, lavrada contra **ELIANA CONCEIÇÃO DI GIROLAMO VITA DA SILVA**, devendo a Notificada ser intimada para efetuar o pagamento do ITD no valor **R\$10.500,00**, acrescido de multa prevista no inciso II do art. 13 da Lei 4.826/89 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR